

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
24/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa R.N.L. – Rádio Nova Loures,
Lda.**

Lisboa

24 de Setembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/AUT-R/2008

Assunto: Alteração do controlo da empresa R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda.

- I. Em 5 de Setembro de 2008 deu entrada nesta Entidade um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda., titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Loures, frequência 92,000 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Nova Antena”.
- II. A R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda. tem como sócios Elisabete Maria Amaral Nogueira Veloso Mendes Veloso, Manuel da Silva Teodoro, Sandra Paula Nogueira Veloso Mendes Veloso, António Costa da Rocha, Manuel Domingos Vieira, José Henrique Jorge Cunha Rosa e Ana Paula da Silva Amaral Bastos, pretendendo os sócios ceder a totalidade das suas quotas a favor de Gabriel José de Sá Montez.

Das alterações subjectivas

- III. A deliberação da ERC deverá ter como pressupostos *“a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”* (v. nº 2 do artigo 18º da Lei da Rádio).
- IV. Para tal, foram enviados e analisados os seguintes documentos:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial de Odivelas da matrícula da R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda;
 - b) Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), relativamente às restrições, por parte das entidades aí identificadas, de exercício da actividade de radiodifusão e quanto à participação em outros operadores de radiodifusão;
 - c) Declaração do adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão;
 - d) Estatuto editorial da Rádio Nova Antena; e
 - e) Linhas gerais e grelha de programação.
- V. No que se refere às declarações mencionadas nas alíneas b) e c) verificou-se que as mesmas estão em conformidade com os normativos legais supra citados.
- VI. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Nova Antena” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- VII. No que concerne às linhas gerais de programação, é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação, entrevistas e debates.
- VIII. São anunciados programas informativos dedicados a eventos desportivos, de trânsito, indústria automóvel, bem como entrevistas e debates que “incidam particularmente sobre assuntos de carácter Local e/ou Regional”.
- IX. É identificada como responsável pela direcção de informação a jornalista Ana Sofia Gomes Simões e como responsável pela direcção de programação o senhor José Augusto Madaleno.

- X.** Dos elementos da programação, é possível concluir que a mesma apresenta diversidade programática, respeitando as exigências impostas a um operador generalista, donde se depreende que da presente alteração, a ser autorizada, não resulta prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa, sendo de referir, quanto a este aspecto, que informam o processo declarações do adquirente no sentido do respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará deste operador.
- XI.** O operador obedece ao disposto no artigo 44º-A, da Lei da Rádio, no que se refere à emissão de música portuguesa.
- XII.** O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei: *“a actividade de radiodifusão não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*.
- XIII.** Para os devidos efeitos foram remetidas declarações do operador e do adquirente de compromisso de respeito pelo disposto no artigo 6º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.
- XIV.** No âmbito da apreciação do presente requerimento importa ainda atender ao previsto nos números 3 e 4 do artigo 7.º do diploma, os quais estabelecem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

- XV.** Quanto às restrições impostas pelo referido preceito, particularmente no que concerne às participações no capital social de outras empresas de radiodifusão sonora de âmbito local, informam o operador e o adquirente que respeitam o disposto no identificado preceito.
- XVI.** Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 18º, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador delibera autorizar a alteração do controlo da R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda. a favor de Gabriel José de Sá Montez.

Lisboa, 24 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano